



# **UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PERANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

## **AN ANALYSIS ON THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE BEFORE THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT**

**Sebastiana Cristiane Freitas da COSTA**  
**Universidade Federal do Tocantins (UFT)**  
**E-mail: hwf20@hotmail.com**  
**ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7956-2996>**

**Leonardo Rossiuni da SILVA**  
**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**  
**E-mail: [rossini.leonardo@gmail.com](mailto:rossini.leonardo@gmail.com)**  
**ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6519-5625>**

### **RESUMO**

O presente trabalho busca desenvolver uma análise sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da presunção de inocência com base em duas jurisprudências do referido órgão jurisdicional, sendo elas o Habeas Corpus nº 126.292 de 2016 e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Em relação aos objetivos específicos pretende: apresentar as considerações mais relevantes sobre o Direito Penal; discorrer sobre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e explanar sobre a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência. A justificativa para eleição dessa temática relaciona-se com sua relevância, impacto jurídico e social, posto que a correta interpretação das normas jurídicas constitucionais impacta consideravelmente a execução de seus princípios e regras no Sistema Penal. Por fim, como metodologia de pesquisa utiliza a pesquisa bibliográfica através do levantamento de referências com, por exemplos, livros de Direito Penal e Processo Penal, artigos científicos e decisões do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Direito penal. Presunção de Inocência. Supremo Tribunal Federal.

### ABSTRACT

The present work seeks to develop an analysis of the applicability of the principle of presumption of innocence in accordance with the jurisprudence of the Federal Supreme Court. In this sense, the general objective of the research is to analyze the position of the Federal Supreme Court regarding the principle of the presumption of innocence based on two jurisprudence of the referred court, namely Habeas Corpus nº 126.292 of 2016 and Declaratory Actions of Constitutionality nº 43, 44 and 54. With regard to specific objectives, it intends to: present the most relevant considerations on Criminal Law; discuss the principle of presumption of innocence or non-culpability and explain the evolution of the jurisprudence of the Federal Supreme Court on the applicability of the principle of presumption of innocence. The justification for choosing this theme is related to its relevance, legal and social impact, since the correct interpretation of constitutional legal norms has a considerable impact on the execution of its principles and rules in the Penal System. Finally, as a research methodology, it uses bibliographical research through the survey of references with, for example, books on Criminal Law and Criminal Procedure, scientific articles and decisions of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Criminal law. Presumption of Innocence. Federal Court of Justice.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se preocupa em desenvolver uma análise sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com isso tem como área de concentração o Direito Penal e busca entender como o referido órgão jurisdicional.

Evidencia-se que o Direito Penal é um ramo específico do Direito Público que teve seu surgimento desencadeado pela mudança de paradigma da atuação Estatal (que deixou de ser tirano para absorver a humanidade e a moderação, portanto visando alcançar uma proporcionalidade entre a aplicação da sanção e a conscientização do indivíduo) de maneira a buscar instituir uma vivência pacífica entre os cidadãos

através da concessão do Poder Punitivo ao Estado, que de maneira imparcial, irá punir todos aqueles que atentarem contra os bens jurídicos protegidos e reconhecidos como fundamentais pela coletividade para assegurar o bem-comum.

Dessa forma, percebe-se que o Direito Penal se preocupa em compreender quais os valores essenciais que estruturam a convivência harmônica e a paz social, com isso as condutas que de alguma forma perturbarem esses dois pilares serão criminalizadas com base nas normas jurídicas (princípios e leis) idealizados para proteção dos valores sociais relevantes para a sociedade, sendo que para inibir a ocorrência de delitos serão aplicadas penas ou medidas de segurança para os infratores (após processo judicial com as garantias de ampla defesa e contraditório).

Cumprido salientar que, a estrutura do Direito Penal, assim como outros ramos da ciência jurídica, respeitam a Teoria do Escalonamento de Hans Kelsen, portanto a hermenêutica das normas jurídicas no ordenamento brasileiro devem respeitar as disposições constitucionais, com isso as leis penais infraconstitucionais devem seguir as disposições da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso LVII aponta que nenhum indivíduo deverá ser considerado culpado antes de sua sentença penal condenatória tiver transitado em julgado (não ser mais passível de recurso e se torna definitiva).

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal órgão jurisdicional criado com a finalidade de atuar como guardião da Constituição Federal de 1988, em diversos momentos promoveu a mutação constitucional para adequar a interpretação das normas constitucionais em conformidade com a realidade fática sem, entretanto, alterar seu texto (afinal, o texto somente por ser alterado mediante emenda constitucional que somente pode ser proposta por agentes específicos como, por exemplo, Senadores ou Deputados).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em dois momentos distintos, foi provocado sobre as disposições do princípio da presunção de inocência proferindo decisões diversas. Com isso, questiona-se: Quais foram as duas decisões relevantes sobre o tema e como foi o posicionamento do Tribunal em cada uma delas? Esse é o problema que se pretende desenvolver.

Enfatiza-se que, o Supremo Tribunal Federal foi provocado através do Habeas Corpus nº 126.292 de 2016 – em que mudou entendimento que apresentava desde o

Habeas Corpus nº 84078 de 2009 – e em 2019 no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 entendeu que é constitucional a regra prevista no Código de Processo Penal que determina o trânsito em julgado da condenação para início do cumprimento de pena. =

Interessante destacar que o objetivo geral da pesquisa é analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da presunção de inocência com base em duas jurisprudências do referido órgão jurisdicional, sendo elas o Habeas Corpus nº 126.292 de 2016 e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Quanto aos objetivos específicos pretende: apresentar as considerações mais relevantes sobre o Direito Penal; discorrer sobre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e explanar sobre a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência.

A justificativa para eleição dessa temática relaciona-se com sua relevância, impacto jurídico e social, posto que a correta interpretação das normas jurídicas constitucionais impacta consideravelmente a execução de seus princípios e regras no Sistema Penal, ou seja, mudanças constitucionais (mudanças de interpretação) podem ocasionar insegurança jurídica como o que ocorreu quando Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de permitir a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que trouxe prejuízos para as pessoas que encontravam-se respondendo processos criminais, portanto violava garantias constitucionais dos réus.

No tocante a metodologia, constata-se que se utiliza a pesquisa bibliográfica através do levantamento de referências com, por exemplos, livros de Direito Penal e Processo Penal, artigos científicos e decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como legislações pertinentes a temática, visando construir o arcabouço argumentativo da pesquisa.

Enfim, a presente pesquisa conta com 3 capítulos, além de presente introdução, sendo eles: (1) Principais considerações sobre o Direito Penal; (2) O princípio da presunção de inocência e não culpabilidade e (3) Evolução da jurisprudência sobre o princípio da presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal, além das considerações finais e referências.

## PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL

Considerando a temática em desenvolvimento, interessante entender alguns aspectos essenciais do Direito Penal como, por exemplo, sua classificação, sua função, seus caracteres e suas fontes, visto que entender esses pontos é indispensável para contextualização da temática.

Importante salientar que, de acordo com a doutrina de Luiz Fernando Rossi Pipino e Renne do Ó Souza (2022), o direito penal pode ser objetivo ou subjetivo, comum ou especial, de fato ou de autor e, por último, coletivo. O direito penal subjetivo representa a legislação penal que se encontra em vigor e passível de aplicação (isto é, denominado direito positivo) e o subjetivo implica no exercício do Poder Punitivo do Estado (jus puniendi). Nesse sentido, André Estevam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023, p. 53) apontam que:

[...] entende-se por direito penal objetivo o conjunto de normas (princípios e regras) que se ocupam da definição das infrações penais e da imposição de suas consequências (penas ou medidas de segurança). Cuida o direito penal subjetivo do direito de punir do Estado ou ius puniendi estatal. Divide-se em direito de punir em abstrato ou ius puniendi in abstracto e direito de punir em concreto ou ius puniendi in concreto. O primeiro surge com a criação da norma penal e consiste na prerrogativa de exigir de todos os seus destinatários que se abstenham de praticar a ação ou omissão definida no preceito primário. O segundo nasce, de regra, com o cometimento da infração penal; por meio dele, o Estado passa a ter o poder-dever de exigir do infrator que se sujeite à sanção prevista no tipo penal.

Dessa forma, percebe-se que o Poder Punitivo do Estado (exclusivo dele) é considerado em abstrato quando se ocupa em desenvolver normas penais incriminadoras (preceitos primários – dirigidos a todos, sem distinção, para que evitem praticar determinados atos ou apresentar certos comportamentos), já em concreto ele representa a execução do preceito secundário, qual seja estabelecer uma sanção penal pela conduta praticada. Assim, “uma vez violada a norma penal incriminadora, nasce então para o Estado o poder punitivo. E o direito de punir, frise-se, é de titularidade exclusiva do Estado, pelo que não se permite e/ou tolera a justiça privada” (Pipino; Souza, 2022, p.30).

Além disso, o direito penal pode ser classificado como substantivo ou material que o sinônimo de direito penal objetivo (normas jurídicas – princípios e regras), ou seja, o denominado direito material que se ocupam em apontar a definição das condutas consideradas ilícitas e estabelecer suas consequências (penas ou medidas de segurança); e também como adjetivo ou formal representado pelas leis que descrevem os aspectos processuais, isto é, o Direito Processual Penal.

Outrossim, outra classificação do direito penal é comum e especial. O primeiro implica na penalização das pessoas comuns e representa a execução do Código Penal e das leis penais extravagantes como, por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Drogas; o segundo se refere a aplicabilidade de legislação voltadas para a justiça especializada (castrense) como o é o caso do Justiça Militar que emprega das disposições do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar e para indivíduos em específico (que apresentam alguma qualidade especial).

Quanto ao direito penal de fato e do autor Luiz Fernando Rossi Pipino e Renne do Ó Souza (2022, p.31), descrevem que:

[...] o primeiro é aquele atrelado à ideia de punir alguém pelo que efetivamente fez (e não pelo que é), ou seja, pune-se o indivíduo por conta de um comportamento desenvolvido. A gravidade da conduta praticada é o termômetro para medir o quantum de pena. É o Direito Penal compatível com o Estado Democrático de Direito, pois que alicerçado em um dos fundamentos da República (dignidade da pessoa humana). Já o segundo está vinculado à proposição de punir alguém pelo que é e/ou representa (e não exatamente pelo que fez). Pune-se o indivíduo, assim, muito mais pelo seu estilo de vida, por suas ideias, por suas crenças etc. É o grau de periculosidade do agente que norteia o rigor da resposta estatal.

A última classificação relaciona-se com a ideia do Direito Penal ser coletivo, portanto tem relação direta com as transformações sociais, econômicas e tecnológicas vivenciadas pela coletividade, sendo que cabe a esse ramo da ciência jurídica se adaptar as mudanças e os riscos existentes (eles podem ser permitidos, toleráveis e proibidos) através da tutela (salvaguardar) bens jurídicos supraindividuais e coletivos e ampliação da incidência das leis punitivas em outras áreas do Direito para atender as necessidade de todos.

Vale destacar que, o Direito Penal tem como função principal proteger os bens jurídicos (direitos que impactam consideravelmente a convivência entre as pessoas,

sem influenciar profundamente na liberdade e da igualdade entre as pessoas) relevantes para esse ramo jurídico, para a sociedade e para os indivíduos, para tanto busca não intervir profundamente na estrutura social (princípios da intervenção mínima) atuando somente para garantir a justiça social e o bem-estar coletivo impondo sanções penais para aquelas condutas consideradas reprováveis. Nesse contexto, nas palavras de Luiz Regis Prado (2019, p.67):

Para cumprir tal desiderato, em um Estado democrático e social de Direito, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, mercedores da tutela penal. A noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social, e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano. Também, o Direito Penal pode ser visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica. 35 Para sancionar as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de peculiares formas de reação – penas e medidas de segurança. Nesse particular aspecto, cabe salientar que, mais que um instrumento de controle social normativo – primário e formalizado –, assinala-se à lei penal uma função de proteção e de garantia. Entretanto, tem sido destacado, com razão, que o Direito Penal está se convertendo, cada vez mais, em um instrumento de direção ou orientação social, sobretudo em matéria de tutela de bens jurídicos transindividuais.

Outro ponto que merece ser trazido à baila relaciona-se com definir quais são os caracteres do Direito Penal, sendo eles: é uma ciência cultural, normativa, valorativa, finalista e sancionadora. Com isso, nota-se que o Direito Penal se ocupa em regulamentar as relações jurídicas entre o Estado e os indivíduos através da aplicabilidade do Poder Punitivo para manter o pacto social em vigor, limitando a liberdade das pessoas visando o bem-estar coletivo.

Destaca-se que, a ciência penal é cultural por implicar na construção e execução de regras de conduta, ou seja, tutela o “dever ser” que devem ser seguidas por todos para atender as necessidades gerais. Além do mais, é uma ciência normativa, pois tem como finalidade estudar as normas jurídicas (princípios e regras), portanto o seu objeto é os preceitos legais que orientam a ação dos cidadãos e limitam suas liberdades em troca da aplicação de sanções em caso de descumprimento das regras gerais previstas.



Ademais, é também uma ciência valorativa, posto que devido a sua característica de *ultima ratio* somente irá tutelar os bens jurídicos considerados relevantes, com isso apenas valores sociais mais expressivos são importantes para o Direito Penal. “Incumbe ao Direito Penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade” (JESUS, 2020, p. 50).

Cumprido frisar que o Direito Penal é uma ciência finalista, isto é, com a finalidade de garantir a defesa dos interesses coletivos e proteção dos bens jurídicos relevantes para a comunidade, principalmente para manter a integridade física dos indivíduos, a ordem social e jurídica. E, por último, é sancionador, uma vez que, de acordo com Damásio de Jesus (2020, p.50):

[...] por meio da cominação da sanção, protege outra norma jurídica de natureza extrapenal. Assim, o Direito Civil regula o direito de propriedade, ao passo que o Código Penal, nos preceitos secundários das normas que definem os “Crimes contra o Patrimônio”, comina sanções àqueles que atentam contra a propriedade alheia. é, pois, o Direito Penal um conjunto complementar e sancionador de normas jurídicas.

Por fim, as fontes do direito penal são materiais (ou de produção) representa o órgãos responsável pela criação das leis penais, que segundo a Constituição Federal de 1988, é a União (conforme artigo 22 da Magna Carta) na figura do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores) e, de maneira excepcional os Estados desde que que se atenha a pontos específicos dentro do Direito Penal e com autorização por Lei Complementar; formais (ou de conhecimento) que exteriorizam o Direito Penal, podendo ser imediatas (como é o caso das leis responsáveis por definir as infrações penas e as penas cominadas) ou mediatas (consideradas secundárias - Constituição Federal de 1988, jurisprudência, doutrinas, tratados e convenções internacionais de direitos humanos).

Face ao exposto, foram apresentadas as considerações mais interessantes e importantes sobre o Direito Penal, posto que se trata da área de concentração da pesquisa e sua compreensão auxilia na contextualização da temática.

## O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E NÃO CULPABILIDADE

Precedentemente, cumpre salientar que a presunção de inocência é um instituto que tem origem no Direito Penal Romano que deixou de ser empregado durante a Idade Média (nesse período a ausência das provas implicava na presunção de culpabilidade do indivíduo), entretanto passou a se expressamente reconhecido como um direito universal do homem com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, conseqüentemente, também foi previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, na Convenção Americana sobre Direito Humanos, dentre outros regramentos a nível internacional.

Evidencia-se que, esse princípio representa uma garantia política de todos os indivíduos, visto que o Processo Penal Brasileiro reflete a cultura da sociedade e também a sua organização política, com isso sendo o país uma República Federativa constituída por um Estado Democrático de Direito pressupõe-se que o Sistema Penal é Acusatório e, por isso respeita a dignidade da pessoa humana (que é inclusive um fundamento da República Brasileira) e concede direitos e garantias aos investigados e processados. Além do mais, o referido axioma também é responsável por viabilizar que a finalidade do processo penal seja atingida, qual seja, a aplicação da tutela jurisdicional para verificação da autoria e materialidade de um delito.

Interessante destacar que o princípio da presunção de inocência encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 e, em resumo, prevê que o nenhuma pessoa será considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, portanto somente após esgotados todos os recursos (fim da fase recursal) e estabilidade da decisão que o indivíduo será considerado culpado, de forma que a execução da pena terá início e será possível que essa decisão terminativa seja utilizada como antecedente criminal.

Assim, nas palavras de Aury Lopes Júnior (2022, p. 117):

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construído em contraditório orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor).

Desse modo, percebe-se que a presunção de inocência representa a garantia de que o réu não seja considerado culpado antes de tentar provar que a culpabilidade não deve recair sobre ele fazendo uso de todos os meios de prova admitidos em direito (como, por exemplo, prova testemunhal e pericial) e a tentativa de descredibilização das provas apresentadas pela acusação (exercício da ampla defesa e do contraditório), bem como desse axioma desdobram duas garantias destinadas aos investigados/processados a regra probatória (*in dubio pro reo* – em caso de qualquer tipo de dúvida a interpretação das provas e de todo o contexto processual deve favorecer o réu) e a regra de tratamento.

Por isso, a princípio da presunção de inocência deve ser empregado em três fases diferentes do Sistema Penal, a primeira durante a instrução processual (que direciona o ônus da prova), no momento de avaliação da prova (definindo sua valoração em caso de dúvida) e no curso do processo penal (para indicar como deve ser o tratamento da pessoa que se encontra sob acusação).

Nesse contexto, Aury Lopes Júnior (2022, p.117-118) informa que:

A partir da análise constitucional e também do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nota-se que as três principais manifestações (não excludentes, mas sim integradoras) da presunção de inocência são: (1) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal; (2) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual); (3) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Vale ressaltar que, quanto ao desdobramento do princípio da presunção de inocência relacionado com a regra probatória constata-se que não cabe ao réu a comprovação de sua inocência, posto que o ônus de provar a culpabilidade do processado é da acusação (Ministério Público ou da vítima – ação privada ou

subsidiária da pública) que deve também elucidar eventuais dúvidas relativas a materialidade e a autoria do delito, com isso as consequências dessa regra são: a obrigatoriedade do acusado em convencer o julgador da culpabilidade do réu; deve comprovar os fatos imputados e indicar inconsistências na versão do acusado (que deve ser feita com o exercício da ampla defesa, contraditório e seguindo o devido processo legal) e o réu tem direito a se manter em silêncio, sem que isso possa gerar qualquer tipo de prejuízo.

Desse modo, a regra probatória é aplicada em todas as situações em que existir dúvida quanto a algum fato considerado relevante para a decisão do processo, principalmente quanto a elucidação da culpabilidade do acusado, portanto em caso de dúvida (não existindo concretude nas provas em convergência com os fatos) deve-se optar pela absolvição do réu, pois não se deve aplicar uma sanção que restringe a liberdade de um indivíduo potencialmente inocente (em um juízo de ponderação um erro não deve justificar outro considerado mais grave) deve-se ter uma margem razoável de certeza.

Ademais, percebe-se que, em algumas situações a presunção de inocência irá se confundir com o *in dubio pro reo*, contudo a diferenciação quanto ao axioma e a garantia citada sustenta-se na amplitude do princípio que deve ser empregado no momento de apreciação e valoração das provas, de maneira que em caso de dúvida deve-se favorecer o acusado, sendo necessário o combate a qualquer dúvida para sua condenação.

Em relação a regra de tratamento nota-se que a pessoa (independentemente de ser acusada, indiciada, suspeita e denunciada) deve ser tratada como inocente até o momento em que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado, por isso não são autorizadas no ordenamento jurídico brasileiro prisões processuais denominadas automáticas ou imperativas, além do impedimento da pena privativa de liberdade ser executada de maneira provisória (ou seja, antes da confirmação da sentença), portanto somente em casos específicos o acusado irá cumprir pena cautelar de privação de liberdade, uma vez que a regra no Sistema Penal Brasileiro é responder o processo em liberdade.

Outrossim, interessante frisar que a regra de tratamento decorrente dos desdobramentos da presunção de inocência apresenta dois aspectos: um primeiro

relativo a questões internas do processo – representa um dever imposto ao magistrado, no sentido de que ele deve observar o ônus da prova (que é de responsabilidade da acusação) devendo favorecer o réu sempre que não estiver convicto da culpabilidade e somente impor algum tipo de prisão cautelar em casos necessários e observando os requisitos formais -; em um segundo momento, direcionado a questões externas ao processo e encaminhada a sociedade em geral – impede que o acusado seja alvo de publicidade abusiva, estigmatização e preconceito, com isso funciona como um limitador da atuação da mídia em noticiar o fato e expor o suspeito.

Por fim, acentua-se que, considerando que a presunção de inocência encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, nesse sentido representa uma garantia do acusado destinada a toda a coletividade (Administração Pública, sociedade e Sistema Penal), logo cabe a todos os entes da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) possibilitarem seu exercício através da criação de normas para conciliar o aplicabilidade do Poder Punitivo e os direitos fundamentais dos investigados/acusados/presos, bem como por meio da sanção dessas legislações, além de promover a execução das leis e princípios legais nos casos concretos levados a análise (sendo que, deve também indicar aquelas normas que não se encaixam no ordenamento por ferirem os direitos direcionados ao ciência penal – controle difuso ou concentrado de constitucionalidade).

Diante do exposto, foram apontadas as considerações mais relevantes sobre o princípio da presunção de inocência, posto que se refere a temática central da pesquisa e seu entendimento é essencial para fundamentação e compreensão do trabalho em desenvolvimento.

## **EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Salienta-se que, conforme restou evidenciado anteriormente, que a presunção de inocência é um princípio expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, bem como uma garantia prevista no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo um axioma essencial para a aplicabilidade das leis penais no ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, em determinado momento o Supremo Tribunal Federal divergiu de seu entendimento costumeiro sobre a execução dessa garantia, com isso interessante fazer um apanhado da discussão do tema parente o referido órgão jurisdicional.

Interessante destacar que, em um primeiro momento, através da decisão proferida em 2009 no julgamento do Habeas Corpus 84.078 – Minas Gerais o Supremo entendeu que a presunção de inocência deveria seguir estritamente o previsto na Constituição Federal de 1988, portanto não seria possível a execução provisória da pena quando o processo estivesse pendente de análise recursar, ou seja, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse contexto, é o que se depreende da leitura do acórdão colacionado a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STF] e STF serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou

mesmo amputa garantias constitucionais. (...) Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048)

Ocorre que, em 2016 o Supremo Tribunal Federal voltou a se deparar com a análise da aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, sendo que nesse momento divergiu sobre seu entendimento anterior, visto que em julgamento com resultado de 7x4, considerou que seria possível a execução provisória da pena após decisão em Tribunal, isto é, acórdão condenatório em segundo grau.

Enfatiza-se que, o entendimento da maioria dos ministros foi no sentido de que o julgamento em segunda instância da sentença penal é o ultimo momento, dentre da estrutura recursal, que os fatos e provas são averiguados, sendo assim a manutenção da condenação se sustentaria da confirmação das provas que asseguram a certeza da autoria e da materialidade do delito, portanto seria possível a execução da pena, pois os recursos seguintes não teriam o condão de rescindir com as provas apresentadas, com isso estariam voltados apenas para aspectos processuais como, por exemplo, nulidades.

Nessa perspectiva, é o acórdão da decisão mencionada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.(HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118).

Cumprir destacar que diversos juristas consideraram que a decisão mencionada acima era equivocada, visto que seria responsável por restringir uma garantia fundamental expressamente prevista no texto constitucional que estabelece como marco final da presunção de inocência do acusado o trânsito em julgado da decisão penal condenatória e não acórdão de segundo grau como estaria prevendo o Supremo Tribunal Federal.

Assim, Gustavo Henrique Badaró (2021, p.93) esclareceu que:

A diferença prática das duas posições é que o novo posicionamento do STF implica negar efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário. Logo, poderão os tribunais locais, em caso de acórdão condenatório, determinar a expedição de mandado de prisão, como efeito da condenação a ser provisoriamente executada. Realmente, não é elemento essencial da presunção de inocência que tal estado do acusado vigore temporalmente até que a condenação transite em julgado. O que se assegura, por exemplo, no plano dos tratados internacionais de direitos humanos, é que o acusado tem o direito que se presuma sua inocência “enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa” (CADH, art. 8.2), ou “enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada” (CEDH, art. 6.2), ou ainda, “até que sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida” (PIDCP, art. 14.2). E, em todos esses casos, considera-se que a “culpa” estará legalmente comprovada, provada ou estabelecida com uma decisão que aprecie o mérito da causa. Isto é, com uma sentença condenatória, mesmo que impugnada por meio de recurso. Ou seja, o acusado é presumido inocente, até que seja proferida uma sentença condenatória, mesmo que esta seja impugnada.

Ademais, cumpre frisar que esse entendimento chegou a ser corroborado através do indeferimento das liminares requeridas no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 444 que questionavam o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da presunção de inocência, inclusive chegou a reconhecer a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.426 fixando entendimento no sentido de que ainda que um acórdão proferido em grau recursal estivesse pendente de julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário poderia possibilitar a execução provisória da pena e que essa medida não violaria o axioma mencionado.

Destarte, interessante apresentar o entendimento e Aury Lopes Júnior (2022, p.743-744) sobre o assunto:

Não é correto afirmar que o sistema brasileiro adotou a presunção de não culpabilidade e não a presunção de inocência. Essa é uma concepção ultrapassada que desconsidera o disposto no art. 8.2 da CADH e faz uma leitura bastante reducionista do art. 5º, LVII, da CF. Ademais, a CF adota – expressamente – o trânsito em julgado como marco para a perda da presunção de inocência (cláusula pétrea). É errado afirmar que alguém é considerado “culpado” após a decisão de segundo grau porque dela somente cabem recursos especial e extraordinário, que não permitem reexame de provas. Primeiramente há que se compreender que no Brasil adotamos a “culpabilidade normativa”, ou seja, o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado após o transcurso



inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está “comprovada legalmente a culpa”, como exige o art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, O STF é o guardião da Constituição, não seu dono e tampouco o criador do Direito Processual Penal ou de suas categorias jurídicas. É preciso compreender que os conceitos no processo penal têm fonte e história e não cabe que sejam manejados irrefletidamente (Geraldo Prado) ou distorcidos de forma autoritária e a “golpes de decisão”. Há que se ter consciência disso, principalmente em tempos de decisionismo (sigo com STRECK) e ampliação dos espaços impróprios da discricionariedade judicial. O STF não pode “criar” um novo conceito de trânsito em julgado, numa postura solipsista e aspirando ser o marco zero de interpretação. Esse é um exemplo claro e inequívoco do que é dizer-qualquer-coisa-sobre--qualquer coisa, de forma autoritária e antidemocrática.

Com isso, percebe-se que as decisões mencionadas repercutiram negativamente no meio jurídico e ensejaram questionamento por parte entidades como o Partido Nacional Ecológico, o Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil e o Partido Comunista do Brasil quanto a constitucionalidade da previsão do artigo 283 do Código de Processo Penal, através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, sendo que em 2019 o assunto foi definitivamente julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que confirmou a constitucionalidade do dispositivo citado e a garantia de execução da pena somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, é o acordão da decisão mencionada:

Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se

traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior ' que viabilizava a execução provisória da pena ', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo "para a acusação" manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução "para a acusação". 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação", contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. (ARE 848107, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023)

Por último, com a decisão das Ações Declaratórias de Constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão e reconheceu que as disposições do princípio da presunção de inocência asseguram que o acusado poderá responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, além de

confirmar que essa garantia apresenta três searas de aplicabilidade: representando uma garantia política, uma regra de tratamento do acusado e uma regra probatória.

Face ao exposto, foi apresentado um apanhado geral sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da presunção de inocência demonstrando, inclusive, que durante certo período o referido órgão jurisdicional apresentou posicionamento questionável (e equivocado) que foi devidamente revisto posteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho, plenamente atingido, foi analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da presunção de inocência com base em duas jurisprudências do referido órgão jurisdicional, sendo elas o Habeas Corpus nº 126.292 de 2016 e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, para tanto se ocupou em discorrer sobre aspectos gerais do Direito Penal, considerações mais relevantes sobre o princípio da presunção de inocência e apontar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência.

No tocante aos aspectos gerais mais relevantes do Direito Penal, nota-se que se trata de um ramo da ciência jurídica que visa especificamente abordar, em última instância, a proteção dos bens jurídicos considerados importante para a vida em harmonia e o bem-estar coletivo, com isso se criminaliza as condutas que atentem contra os valores sociais considerados indispensáveis, o que implica na execução do Poder Punitivo do Estado através da limitação das liberdades individuais.

Salienta-se que, o princípio da presunção da inocência é uma garantia expressamente prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 representando um pilar para a execução das legislações penais, visto que garante que o acusado seja considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com isso é não possível a execução provisória da pena, em caso de dúvida a decisão deve ser pela absolvição do réu e ele deve ser tratado como inocente no curso do processo.

Por fim, quanto a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal observa-se que em 2009 o referido órgão foi provocado pela primeira vez sobre o

princípio da presunção de inocência através do Habeas Corpus 84.078 em que entendeu que não era possível prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória; porém, em 2016 por meio do Habeas Corpus 126.292 – São Paulo o Tribunal modificou seu entendimento permitindo a execução provisória da pena; por essa razão, o Supremo em 2019 voltou a ser questionado através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 em que declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, encerrando de vez o assunto para impossibilitar a execução provisória da pena, com isso o indivíduo somente será considerado culpado após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292** – São Paulo, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 03 de Ago. de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84078** – Minas Gerais, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em: 04 de Ago. de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848107** – Distrito Federal, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484349/false>. Acesso em: 03 de Ago, de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Princípio da presunção de inocência**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-presuncao-da-inocencia>. Acesso em: 04 de Ago. de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1o a 120 – v. 1**– 11. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal)

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. – 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®)

Sebastiana Cristiane Freitas da COSTA; Leonardo Rossiuni da SILVA. UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PERANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 02. Págs. 622-641. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. 1- Parte geral** - atualização André Estefam.37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIPINO, Luiz Fernando Rossi; Ó SOUZA, Renne. **Direito penal: parte geral, vol. 1**– 2. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral, volume 1**. – 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019.